



## CONGRESSO NACIONAL

### EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA 1.109, DE 25 DE MARÇO DE 2022 (Do Sr. André Figueiredo)

CD/22988.67049-00

Autoriza o Poder Executivo federal a dispor sobre a adoção, por empregados e empregadores, de medidas trabalhistas alternativas e sobre o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, para enfrentamento das consequências sociais e econômicas de estado de calamidade pública em âmbito nacional ou em âmbito estadual, distrital ou municipal reconhecido pelo Poder Executivo federal.

### EMENDA MODIFICATIVA

Alterem-se os §§1º e 2º do art. 33 da Medida Provisória nº 1.109, de 2022, nos seguintes termos:

“Art. 33. ....

§ 1º A convenção ou o acordo coletivo de trabalho poderão estabelecer percentuais de redução de jornada de trabalho e de salário diversos dos previstos no inciso III do **caput** do art. 29, **desde que não seja ultrapassado o percentual de setenta por cento, previsto na alínea c.**

§2º Na hipótese de que trata o §1º, o Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda será devido nos mesmos percentuais previstos no inciso I do art. 28.

§ 3º .....

..... (NR) ”

### JUSTIFICATIVA



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. André Figueiredo  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229886704900>

LexEdit

\* C D 2 2 9 8 8 6 7 0 4 9 0 \*

A Medida Provisória nº 1.109, de 25 de março de 2022, dispõe sobre a adoção de medidas trabalhistas alternativas e sobre o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, para enfrentamento das consequências sociais e econômicas de estado de calamidade pública.

A MPV, via de regra, propõe que em caso de redução de jornada e salário, o percentual de perda salarial do trabalhador será igual ao percentual do valor do benefício (seguro-desemprego). Estabelece que esses percentuais de redução de jornada de trabalho e de salário serão de 25%, 50% e 70%.

O texto também estabelece que essa redução de jornada de trabalho e de salário sejam celebradas por meio de negociação coletiva, porém com percentual diverso, qual seja: no caso de redução de jornada e salário até 25% não haverá qualquer compensação; para a redução de 25% a 49% o valor do seguro-desemprego será de 25%; para redução de 50% a 69% o valor do seguro-desemprego será de 50% e, para a redução de salário e jornada superior a 70% seguro-desemprego será de 70%. Ou seja, havendo acordo ou convenção coletiva para redução de 69% o empregado terá direito a 50% do benefício. Todavia, pela regra geral (sem negociação coletiva), se ele reduzisse 70%, teria direito a 70% do benefício.

Assim, a emenda propõe que convenção ou o acordo coletivo de trabalho possam estabelecer percentuais de redução de jornada de trabalho e de salário diversos dos previstos (20%, 30%, 60%), desde que não ultrapasse o percentual de redução de 70%, bem como deixa claro que o Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda será devido **na mesma proporção da perda salarial**.

Brasília, em 10 de março de 2022.

Deputado André Figueiredo

Líder do PDT



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. André Figueiredo

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. André Figueiredo  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229886704900>

 CD/22988.67049-00

\* C 0 3 2 0 9 9 6 7 0 / 0 0 0 0 \*  
texEdit